



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.000624/92-13
Recurso Embargos
Acórdão nº **1201-006.900 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCON SERV DE DESP EM GERAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO AO PROCESSO DECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

Identificada a ausência de intimação do Acórdão preferido no processo principal à Fazenda Nacional, os embargos merecem ser providos, entretanto, a identificação e que não houve interposição de Recurso capaz de infirmar as conclusões atingidas no julgamento do processo principal impede a atribuição e efeitos infringentes aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução CARF nº 1201-000.212 proferida por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão proferido por esta Turma, sob outra composição, em 24/09/2014.

O processo tem como tema subjacente a exigência do Finsocial relativo ao exercício de 1991 e 1992, decorrente de suposta prática de distribuição disfarçada de lucro pela Contribuinte.

Por ocasião daquele julgamento que resultou na prolação do Acórdão CARF n.º 1201-001.090, identificou-se que o presente processo estava vinculado ao processo administrativo n.º 10907.000621/92-25 que trata de IRPJ, CSLL e IRFonte relativo ao mesmo período – exercício de 1991 e 1992, no qual a antiga 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, por meio do Acórdão n.º 105-17.203, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Por isso o Acórdão 1201-001.090 de 24/09/2014 desta Turma deu provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, por entender que se aplicaria ao presente caso o fenômeno da decorrência processual, pelo qual se deve aplicar no processo reflexo, a decisão prolatada no processo principal (IRPJ), se efetivamente decorrentes e relacionados aos mesmo fatos geradores e períodos, como se verificou no presente caso.

A Fazenda Nacional opôs então Embargos de Declaração contra o referido Acórdão, pois não havia sido intimada do Acórdão n.º 105-17.203 (processo principal) a despeito de passados anos desde sua prolação, razão pela qual o processo principal não poderia ser considerado transitado em julgado já que poderia ser reformado por eventual Recurso Especial.

Admitidos os Embargos, a Resolução CARF n.º 1201-000.212 determinou a baixa dos autos para que se verificasse a ocorrência de algum vício ou falha processual nos autos do processo administrativo n.º 10907.000621/92-25 que tenha levado a PGFN a não ser intimada da decisão que lhe foi desfavorável, mesmo após transcorridos quase 08 anos da publicação do acórdão.

A autoridade diligenciante confirmou a ausência de intimação (fls. 352), e, em manifestação final, a Fazenda Nacional peticionou nos autos em 09/05/2023 (fls. 358) manifestando a ciência do Acórdão n.º 105-17.203 (processo apenso) e pugnando pelo julgamento de mérito dos Embargos de Declaração.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O Juízo de Admissibilidade já foi efetuado quando da prolação da Resolução n.º 1201-000.212, tratando-se de questão superada.

2 Direito

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional mereceram conhecimento, pois de fato houve uma falha processual nos autos do processo administrativo n.º 10907.000621/92-25 levou a PGFN a não ser intimada da decisão que lhe foi desfavorável, mesmo após transcorridos quase 08 anos da publicação do acórdão, o que não foi notado por ocasião do julgamento.

A falha foi confirmada pela autoridade diligenciante à fl. 352 dos autos e, em manifestação final, a Fazenda Nacional peticionou nos autos em 09/05/2023 (fls. 358) manifestando a ciência do Acórdão n.º 105-17.203 (processo apenso) e pugnando pelo julgamento de mérito dos Embargos de Declaração. Não houve interposição de Recurso Especial da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 105-17.203 (processo principal), razão pela qual os aclaratórios, embora acolhidos, não podem produzir efeitos infringentes.

3 Dispositivo

Pelo exposto, voto acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah